



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL



PROCESSO: e-TCESP 006453.989.18-8

INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO

GOVERNADORES: DR. GERALDO JOSÉ RODRIGUES ALCKMIN FILHO (ATÉ 06/04/2018)  
DR. MÁRCIO LUIZ FRANÇA GOMES (A PARTIR DE 06/04/2018)

EXERCÍCIO: 2018

RELATORA: CONSELHEIRA DRA. CRISTIANA DE CASTRO MORAES

Senhora Conselheira,

Em atendimento à r. determinação contida no evento nº 170, a Diretoria de Contas do Governador (DCG), em complementação ao relatório de instrução consignado no evento nº 148, abordou aspectos atinentes ao último ano de mandato, quais sejam, o cumprimento do art. 21, parágrafo único, e do art. 42, ambos da LRF, além da análise sobre as despesas com publicidade no último ano de mandato, conforme relatório inserido no evento nº 174.

Consoante relatado pela DCG, houve cumprimento às regras aplicáveis ao último ano de mandato, com exceção da disposição contida no art. 73, inciso VI, alínea “b”, da Lei Federal nº 9.504/97<sup>1</sup>, em razão do empenhamento de valores com publicidade a partir de 07/07/18.

<sup>1</sup> Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

[...]



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL**



De minha parte, Excelência, perfilho o entendimento externado pela i. Chefia de ATJ (evento nº 178), no sentido de relevamento do apontado, visto que os gastos com publicidade e propaganda em 2018 foram inferiores aos realizados no exercício antecedente – *como, a propósito, destaquei em manifestação pretérita (evento nº 164)* – e que não há notícia de promoção pessoal do gestor, cumprindo enfatizar que o *caput* do art. 73 da Lei Federal nº 9.504/97 considera proibidas tais despesas quando *“tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos”*.

Posto isso, compreendo que as informações complementadas pela DCG não alteram a conclusão por mim externada anteriormente, motivo pelo qual reitero a opinião pela emissão de parecer favorável, com as recomendações destacadas na manifestação consignada no evento nº 164.

Ante o exposto, elevo os autos à consideração de Vossa Excelência, com prévio trânsito pela Procuradoria da Fazenda Estadual e pelo Ministério Público de Contas.

SDG, em 17 de maio de 2019.

**SÉRGIO CIQUERA ROSSI**  
**SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL**

---

*b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral.*